

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002066/2003-12
Recurso nº 163.646 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.076 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Bob's Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. A falta de atualização monetária das contas representativas de tributos sob contestação judicial (passivo) e dos correspondentes depósitos judiciais (ativo) resulta em dois erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

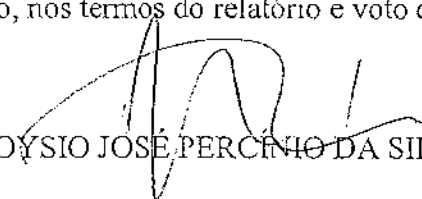
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

Ementa: PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO AMPLIADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editado o mencionado dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percinio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A2' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI (nº 12-13.095/2007 – fls. 173).

Os autos foram descritos no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/RJ (fls. 86/107), o qual foi cientificado ao interessado em 02/09/2003, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de R\$ 236.456,38, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS de R\$ 12.101,22, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 55.851,78, Contribuição Social de R\$ 139.955,22 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.060.253,90 (fls. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado em seu Termo de Constatação Fiscal (fls. 86) e na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 88, 92, 96 e 100), constatou omissão de receita financeira decorrente de rendimentos de depósitos judiciais.

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 88, 92, 96 e 100.

O interessado, cientificado em 02/09/2003 (fl. 87), apresentou, em 02/10/2003, impugnação às fls. 114/132, na qual alega, em síntese, que:

– o montante correspondente a R\$ 1.861.726,19 refere-se aos valores levantados pela empresa dos depósitos judiciais realizados nos anos de 1991/1992. Neste montante, está compreendido o principal acrescido de juros e atualização monetária desde a data de cada um dos depósitos realizados até o seu levantamento;

– atendendo às prescrições do regime de competência, cada depósito judicial e seus respectivos acréscimos legais são contabilizados e oferecidos à tributação dentro de cada exercício (art. 320, § 1º, alínea “F” do RIR/94), desta forma, somente os juros e atualização monetária do período fiscalizado 01/01/1999 a 31/12/1999, deveriam ter sido utilizados na base de cálculo apurada;

– a impugnante teria a opção de atualizar em seus registros contábeis o valor da sua obrigação equivalente ao depósito judicial, que tornaria nulo o efeito tributário;

– não foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte pela instituição financeira, no montante de R\$ 185.752,67;

– ante os argumentos anteriores e nos termos do art. 142 do CTN pede anulação do auto de infração;

– os rendimentos de depósitos judiciais auferidos nos anos de 1991 a 1997 foram alcançados pela decadência;



– a atualização monetária não configura rendimento tributável, pois apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda;

– é questionável a tributação de PIS e COFINS, referente às receitas não operacionais;

Encerra requerendo a nulidade do auto de infração, a decadência em relação aos rendimentos do período de 1991 a 1997 e declarada a improcedência do lançamento tributário, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Acosta aos autos documentos às fls. 133/164.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142 do CTN e 10 e 59 do PAF.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DECADÊNCIA.

Dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados, em regra, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS.

O fato gerador do Imposto de Renda ocorre no momento em que se verifica a disponibilidade jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

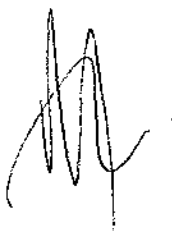
Cientificada do acórdão em 09/08/2007 (fls. 184-verso), a autuada interpôs o recurso no dia 10 do mês seguinte (fls. 190), solicitando o cancelamento da exigência com base nas mesmas razões expostas na impugnação.



4

A DIPJ do exercício 2000, relativa ao ano-calendário 1999, foi apresentada com opção de tributação pelo regime do lucro real anual (fls. 09).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de decadência, em relação às parcelas de atualização monetária e juros compreendidas entre 1991 e 1997, conforme relatado.

O lançamento realizado no dia 02/09/2003 trata de fato gerador supostamente ocorrido em 31/12/1999.

Como se percebe, os autos de infração foram lavrados dentro do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 150, § 4º, do CTN (Lei 5.172/66), sendo descabida a preliminar suscitada.

Com efeito, o questionamento da recorrente deve ser considerado no exame da quantificação da base de cálculo tributável, e não como preliminar de decadência, com a finalidade de identificar se valores relativos a períodos de apuração anteriores devem ser incluídos na tributação do ano-calendário 1999.

A atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica em obediência ao regime de competência dos exercícios e, conseqüentemente, incluída para fins de determinação do seu lucro líquido e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A omissão de atualização dos depósitos constitui erro contábil com conseqüência direta nos valores apurados de IRPJ e CSLL. No entanto, o efeito tributário desse erro será anulado se restar confirmado que a recorrente cometeu semelhante equívoco e igualmente deixou de reconhecer a atualização das contas contábeis representativas dos tributos submetidos à tutela judicial, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Na verdade, o efeito dos dois erros contábeis, conjuntamente considerados, sobre a base de cálculo do tributo é nulo, uma vez que, se pelo lado da receita deveria ser reconhecida a atualização monetária do depósito (ativo), por outro lado, igual valor seria contabilizado como despesa a título de atualização da obrigação tributária (passivo) questionada no Judiciário e garantida pelo respectivo depósito.

Quanto à inclusão de receitas financeiras nas bases de cálculo de PIS e Cofins, encontra-se pacificado neste Conselho entendimento contrário à chamada "base ampliada", conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1101-00.045/2009, assim resumido:

"PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO AMPLIADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editado o mencionado dispositivo legal. A repercussão geral da matéria relativa à

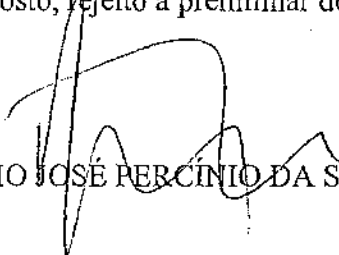


inconstitucionalidade do referido dispositivo foi
reconhecida pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte.”

Com o entendimento adotado neste voto, perdem objeto as demais questões
suscitadas pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento
ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA